



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720099/2018-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.067 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2024  
**Recorrente** HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2013, 2014

**DECADÊNCIA.**

Havendo dolo, aplica-se a regra decadencial disposta no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

**JULGADORES ADMINISTRATIVOS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

São solidariamente obrigadas: a) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e b) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de seus atos, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

**MULTA. RETROATIVIDADE. PENALIDADE MENOS SEVERA.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No presente caso, a Lei nº 14.689/2023 alterou a multa de ofício qualificada, reduzindo-a, devendo ser aplicado o novo percentual, conforme determinado no Art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (CTN),

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário apresentado por Alberto Youssef; em rejeitar a prejudicial de decadência, e, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, apenas, para reduzir a multa de ofício qualificada para o percentual de 100% (cem por cento); e para excluir a responsabilidade

tributária solidária de Raphael Flores Rodriguez, quanto aos créditos exigidos em relação aos fatos geradores posteriores a 02 de agosto de 2013, nos termos de relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator – Marcelo Oliveira

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

## **Relatório**

Trata-se de Recursos Voluntários (RV), fls. 01161/1173, 01177/01200 e 01252/01276<sup>1</sup>, interpostos contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Rio de Janeiro (RJ), fls. 01063/01103, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Existe motivação se o autuante descreve os fatos ocorridos, a base legal, as provas obtidas e a relação lógica entre eles.

NULIDADE. REJEIÇÃO.

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, as alegações de nulidade devem ser rejeitadas.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa.

---

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

**INTEMPESTIVIDADE.**

A petição apresentada após trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não pode ser conhecida em sede de julgamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.**

O exame da constitucionalidade das leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013, 2014

**DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE.**

Inexistindo pagamento ou imputada fraude, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE CONFISCO. REJEIÇÃO.**

As multas exigidas nos estritos limites da lei não podem ser afastadas, sob pena de responsabilidade funcional.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2013, 2014

**MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. BASE DE CÁLCULO. BASE LEGAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO.**

A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2013, 2014

**MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. BASE DE CÁLCULO. BASE LEGAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO.**

A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos:

a) julgar improcedentes as impugnações do Sr. Raphael Flores Rodriguez e da Sra. Kaline Germano Beserra, mantendo-os no rol de responsáveis solidários e mantendo o lançamento da multa de 225% exigida;

b) não conhecer da impugnação de Alberto Youssef, por intempestiva, mantendo-o no rol de responsáveis solidários;

c) declarar definitivamente constituídos na esfera administrativa os lançamentos de IOF, de 12.556.556,09, e de IRRF, de R\$ 41.607.522,98, por não terem sido expressamente impugnados;

d) declarar definitiva na esfera administrativa a inclusão no rol de responsáveis solidários dos Srs. Bruno Cipriano Rocco, Fabiano Galvão Ibelli, Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Pedro Argeze Júnior, Carlos Alberto Pereira da Costa e Waldomiro de Oliveira e, da pessoa jurídica Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, por não terem apresentado impugnação.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos ou valores Mobiliários (**IOF**), fls. 0771, e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (**IRRF**), fls. 0790, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2013 e 2014.

Nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, qualificada e agravada, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Cabe registro que foram incluídas como responsáveis solidárias as seguintes pessoas:

1. FABIANO GALVÃO IBELLI, CPF 271.689.388-86;
2. KALINE GERMANO BESERRA, CPF 439.532.958-61;
3. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CPF 329.334.438-05;
4. BRUNO CIPRIANO ROCCO, CPF 328.350.618-35;
5. ALBERTO YOUSSEF, CPF 532.050.659-72;
6. LEONARDO MEIRELLES, CPF 265.416.238-99;
7. ESDRA DE ARANTES FERREIRA, CPF 259.541.118-71;
8. LEANDRO MEIRELLES, CPF 336.159.598-33;
9. PEDRO ARGESE JUNIOR, CPF 033.756.918-58;
10. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, CPF 613.408.806-44;
11. WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CPF 253.798.098-04; e
12. TOV CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 74.451.022/0001-04.

Em síntese, os créditos foram lançados devido à inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF: Falta de recolhimento do imposto sobre operações de câmbio;
- PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO: imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado.

Os motivos da exação estão descritos, detalhadamente, no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 0641/0769.

Somente alguns sujeitos passivos apresentaram impugnação:

1. KALINE GERMANO BESERRA;
2. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ; e
3. ALBERTO YOUSSEF.

A DRJ analisou as impugnações e proferiu a decisão citada.

Os recorrentes citados foram cientificados em:

1. KALINE GERMANO BESERRA, 06/11/2019, fls. 01160;
2. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, 06/11/2019, fls. 01158; e
3. ALBERTO YOUSSEF, 06/11/2019, fls. 01163.

Os recorrentes apresentaram seus recursos:

1. KALINE GERMANO BESERRA, 06/12/2019, fls. 01177/01200;
2. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, 06/12/2019, fls. 01252/01276; e
3. ALBERTO YOUSSEF, 09/12/2019, fls. 01169/01173.

A autoridade preparadora informou que todos os sujeitos passivos foram cientificados, mas que apresentaram recursos voluntários, tempestivamente, em 06/12/2019, foram somente os responsáveis Raphael Flores Rodriguez e Kaline Germano Beserra.

Já o responsável Alberto Youssef apresentou recurso voluntário intempestivo, sem preliminar de tempestividade.

O sujeito passivo Alberto Youssef apresentou petição, desistindo do recurso, fls. 01374.

Relataremos cada recurso voluntário.

**KALINE GERMANO BESERRA:**

Inicia seus argumentos afirmando que não pode ser conceituada como responsável solidária, uma vez que não foram preenchidas as condições legais para tanto.

Afirma que é mera sócia de capital da empresa autuada, não realizando qualquer ato de gestão, gerência ou administração da sociedade autuada, não tendo sido apontado pelo Fisco qualquer ato que tenha sido praticado pela Recorrente, o que demonstra seu total afastamento da administração da empresa autuada.

O contrato social demonstra que a Recorrente não é sócia administradora.

No TVF não há os motivos que justifiquem o enquadramento da recorrente como responsável solidária.

Cita decisões judiciais, administrativas e doutrinas que estariam de acordo com o que alega.

Para a Recorrente, não é correto o Fisco decretar a responsabilidade solidária pelo simples fato da Recorrente configurar como sócia, em porcentagem simbólica de 1% (um por cento) para a composição da sociedade, não exercendo nenhum cargo ou tarefa na empresa, desconhecendo totalmente a operacionalização da empresa.

Aduz que os fatos geradores constantes da exação ocorreram há mais de cinco anos, o que não é possível, segundo o Art. 150, do CTN.

Defende que a multa é confiscatória, o que afrontaria o texto constitucional.

Por fim, requer a admissibilidade e provimento de seu recurso.

#### **RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ:**

O Recorrente Raphael inicia seus argumentos afirmando que não atuava mais na empresa na época dos fatos geradores, já que saiu da empresa em 02/08/2013.

Salienta que para a fiscalização responsabilizá-lo deveriam ser demonstradas ações praticadas pelo suposto responsável solidário, motivando o ato administrativo.

Destaca que os fatos geradores constantes da exação ocorreram há mais de cinco anos, o que não é possível, segundo o Art. 150, do CTN.

Aduz que a multa é confiscatória, o que afrontaria o texto constitucional.

Por fim, requer a admissibilidade e provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

#### **ADMISSIBILIDADE:**

Quanto à admissibilidade, há questão a ser apresentada.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) determina a competência das Seções.

Art.43 À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre **aplicação da legislação relativa a:**

...

III - **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)**, quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

...

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

...

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

A Portaria 146/2018 também dispõe sobre o tema:

Art. 1º Estender temporariamente à 1ª (primeira) Seção de Julgamento a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

§ 1º A competência atribuída à 1ª (primeira) Seção de Julgamento e à 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para processar e julgar os recursos de sua alçada, que versem sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) especificada no caput, aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não sorteados na instância.

§ 2º No caso de retorno de diligência e embargos, o processo permanecerá na Seção de origem para julgamento.

Cabe ressaltar que os litígios a serem analisados, para ambos os recorrentes, não versam sobre aplicação da legislação de tributo específico, mas sim e somente sobre normas gerais de Direito Tributário (responsabilidade solidária, confisco, efeitos do prazo decadencial).

Assim, os recursos em questão podem e devem ser apreciados por esta turma, pois não tratam de tributo específico, atendendo os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, não prejudicando direito algum das partes, muito menos os ligados ao amplo direito de defesa, sendo tempestivos e pertinentes, motivo pelo qual deles se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelos recorrentes.

Registrando, novamente, o responsável solidário Alberto Youssef desistiu de seu recurso.

**PRELIMINAR:**

Ambos os recorrentes questionam se a decadência atingiu os créditos tributários, devido à aplicação do Art. 150, do CTN.

Esclarece-se aos recorrentes que seus entendimentos estão equivocados.

Como está claro – inclusive com o conhecimento dos recorrentes - foi aplicada ao caso a multa qualificada, que tem como fundamento a seguinte legislação:

**Lei 9.430/1996:**

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

**Lei 4502/64:**

Art . 71. Sonegação é toda **ação** ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda **ação** ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o **ajuste** doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Assim, as condutas descritas na legislação para aplicação da multa qualificada decorrem de ato de vontade, de dolo.

Nesse sentido, o CTN traz regra decadencial quando essa ação ocorre.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Como ocorreu dolo, como consta no processo e sem apresentação de contestação, transitando em julgado, a regra do art. 150, do CTN não se aplica.

Não se aplicando essa regra, aplica-se regra, também, constante do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingue-se após 5 (cinco) anos**, contados:

I - **do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A ciência do responsável solidário Raphael Flores Rodriguez ocorreu em 12/12/2018, fls. 0886.

A ciência da responsável solidária Kaline Germano Beserra ocorreu em 12/12/2018, fls. 0930.

Como no lançamento há exigências de 2013 (data mais antiga), com a aplicação do disposto no Art. 173, já que não se aplica o Art. 150, como demonstrado, a contagem do prazos de cinco anos se iniciaria em 01/01/2014, com término em 31/12/2018, antes da intimação, portanto.

Assim, a decadência não atingiu o lançamento, motivo da negativa de provimento ao recurso, nesse ponto.

Destarte, a decisão encontra-se revestida das devidas formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, respeitando a ampla defesa e o contraditório, e, como consequência não há que se falar em nulidades.

### **MÉRITO:**

Na análise do mérito verifica-se, novamente, alegação comum, a de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, afrontando o Texto Constitucional.

Esclarece-se aos recorrentes que a apreciação de matéria constitucional é vedada, pela legislação, aos julgadores administrativos tributários.

### **Decreto 70.235/1972:**

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, por este colegiado não possuir competência para a análise do argumento dos recorrentes, nega-se provimento nesse ponto.

**KALINE GERMANO BESERRA:**

Inicialmente cabe esclarecer que, segundo o Fisco, fls. 0796, no Auto de Infração, a responsável solidária em questão foi responsabilizada por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, com fundamento, no Art. 135, III, do CTN, já que teria utilizado contas da empresa para a lavagem de dinheiro, a remessa ilegal de divisas para o exterior e a supressão de tributos, e se beneficiou financeiramente delas.

A recorrente alega que é um equívoco sua conceituação como responsável solidária, uma vez que não foram preenchidas as condições legais para tanto.

Afirma ainda que sempre foi mera sócia de capital da autuada, não realizando qualquer ato de gestão, gerência ou administração na sociedade.

Destaca que o Fisco não descreveu qualquer ato que tenha sido praticado por ela, o que demonstra seu total afastamento da administração da empresa autuada.

Para melhor análise, deve-se verificar a acusação fiscal, fls. 0750:

02 KALINE GERMANO BESERRA, CPF XXXXXXXX: Sócia da Hmar Consultoria em Informática Ltda. Me. Utilizou contas da empresa para a lavagem de dinheiro, a remessa ilegal de divisas para o exterior e a supressão de tributos.

Endereço: R.....

**ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 135, inc. III e Art. 124, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional.**

Para não restarem dúvidas, transcreveremos todas as partes do TVF que citam essa responsável solidária:

**Fls. 649:**

Os sócios atuais são Fabiano Galvão Ibelli (sócio administrador desde 12.09.2013) e Kaline Germano Beserra (sócia desde 12.09.2013), embora o denunciado RAPHAEL - sócio administrador da RMV & CVV - tenha sido sócio administrador desta empresa de 29.10.2007 a **02.08.2013**.

**Fls. 0704:**

em 12/09/2013, houve a redistribuição do capital da HMAR de Fabiano Galvão Ibelli, ficando esse com uma participação de R\$ 891.000,00. Admitida Kaline Germano Beserra, CPF xxxxxxxx, na situação de sócia com participação na sociedade com o valor de R\$ 9.000,00.

**Fls. 0709:**

4 Kaline Germano Beserra, CPF 439.532.958-61 – participação formal na HMAR a partir de 12/09/2013.

Verificamos no CNPJ a participação de Kaline no quadro societário de 12 empresas, a saber:

...

**Consta no RIF nº 19.495, de 25/02/2016, que todas as empresas acima, sem exceção, efetuaram transações financeiras com as empresas da organização criminosa: Bosred, Hmar, Indústria Labogen, Labogen S.A., Piroquímica e RMV & CVV.**

Consolidamos abaixo as DIRPFs de Kaline Germano Beserra:

...

Os rendimentos tributáveis de Kaline, declarados à Receita Federal do Brasil, sempre estiveram abaixo de R\$ 29.000,00, sempre recebidos de pessoa física sem a identificação do CPF do pagador.

No ano **2012**, consta na declaração de patrimônio a participação societária em três empresas: Domilton Padaria, Cojac Pães e Rest e Padaria Eteilton, sendo atribuído um valor individual de R\$ 10.000,00 a cada participação.

O ano de 2013 foi quando ingressou no quadro societário da HMAR, porém não consta na declaração de bens do referido ano-calendário as quotas da HMAR de sua propriedade, apenas de outras empresas: Abrumim, Cojac, Domilton e Maxxi, no total de R\$ 210.000,00.

Constam na DIRPF do ano-calendário 2013 um veículo de luxo no valor de R\$ **90.000,00** e a quantia de **R\$ 45.000,00** declarada como depósito em conta corrente. Kaline não possui rendimentos suficientes para a aquisição do patrimônio declarado. **Indubitavelmente Kaline se beneficiou das transações ilícitas da HMAR.**

Nas declarações posteriores a 2013, não foi informada a posse de bens. É de importância realçar que **todos os sócios da HMAR** obtiveram aumento patrimonial, principalmente no ano-calendário 2013, período em que foram realizadas as remessas ao exterior, denotando a direta participação nas atividades fraudulentas da organização criminosa e o seu consequente benefício econômico.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal<sup>40</sup> foi lavrado em 09/12/2014 e enviado via postal ao endereço informado no CNPJ, XXXXXXXXXXXXX, São Paulo, SP. O Aviso de Recebimento (AR) retornou para esta Demac com a informação "desconhecido"<sup>41</sup>.

A Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo programou procedimento de diligência fiscal nos sócios da HMAR, Fabiano Galvão Ibelli, TDPF-D 0818500-2015-00021-3, e Kaline Germano Beserra, TDPF-D 0818500-2015-00022-3, com o objetivo de coletar informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização da empresa HMAR.

Em 26/01/2015, lavramos o Termo de Início de Procedimento Fiscal - Reiteração, no qual o sócio **Fabiano Galvão Ibelli** foi intimado a apresentar: a) cópia de todos os contratos de câmbio liquidados e registrados no Banco Central do Brasil nos anos-calendários de 2010 a 2014; b) planilha no formato Excel, ou equivalente, relacionando para cada contrato as informações elencadas naquele termo; c) relação das pessoas físicas que ocuparam cargos de direção na HMAR em 2010 a 2014. Referido termo foi recebido em 27/01/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) assinado pelo próprio Fabiano Galvão Ibelli.

Do mesmo modo, em 26/01/2015, foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal - Reiteração para o sócio **Kaline Germano Beserra**, que foi recebido em 28/01/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR)<sup>43</sup>.

Até a presente data nenhuma resposta foi apresentada aos termos lavrados em nome da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, em nome do sócio Fabiano Galvão Ibelli e da sócia **Kaline Germano Beserra**.

Em 02/02/2015, efetuamos procedimento de Diligência no endereço da empresa HMAR, à Júlio Bueno, nº 1947, sala 02 Vila Gustavo, São Paulo, SP, transcrevemos:

Trata-se de empresa selecionada para fiscalização pelo TDPF-F supra, em vista do seu envolvimento em remessas irregulares de divisas ao exterior, conforme denúncia do Ministério Público Federal. Com o objetivo de apurar os possíveis reflexos tributários de tais remessas, foi lavrado em 09/12/2014 Termo de Início de Procedimento Fiscal, remetido por Sedex para o endereço acima. Dito termo foi devolvido pelo correio com a mensagem “desconhecido”.

2. Este fato motivou diligência no citado endereço feita em 02/02/2015, segunda-feira, pelos Auditores-Fiscais abaixo assinados, sem qualquer agendamento prévio. Lá chegamos por volta das 10h00, tendo constatado o que segue:

3. O número 1947 aparece em placa fixada sobre a porta de entrada de um prédio de três andares (térreo mais dois andares), conforme fotos em anexo: o andar térreo é composto de duas lojas com numerações 1945 e 1953, onde funcionam uma farmácia e uma imobiliária, respectivamente; o número 1947 corresponde a uma porta de acesso, por onde, através de uma escada, chega-se ao primeiro andar. Neste andar constatamos diversas salas comerciais em condomínio (cerca de oito salas) – cujas entradas dão para um hall. O terceiro andar é acessado através de uma porta que estava trancada.

3.1. Na sala 02, do primeiro andar, não encontramos a HMAR CONSULTORIA e sim a empresa ITELCORP COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ 17.321.529/0001-00, telefone (0xx11) 5594-3638 que, segundo o seu sócio, Sr. RICARDO ROSSO, passou a ocupar o local desde setembro de 2014.

3.2 O Sr. Ricardo informou que, por ocasião da locação (com início do respectivo contrato em 09/09/2014), a sala, com cerca de 40m<sup>2</sup>, estava vazia. Informou também que desconhece o paradeiro da HMAR CONSULTORIA, que as correspondências de todas as salas são deixadas em uma caixa de correspondências afixada na parede do hall, cabendo a cada condômino retirar a que lhe pertence, fato este constatado por esta fiscalização.

3.3. Fomos informados ainda que é a imobiliária existente no térreo a responsável pela administração dos aluguéis das salas existentes no número 1947, a exemplo do aluguel da ITELCORP. A imobiliária foi apontada como sendo a HERCAV IMÓVEIS e o seu responsável o advogado Mário Caveiro.

**3.4 Contatos com pessoas que trabalham em salas vizinhas resultaram infrutíferos vez que as mesmas desconhecem o nome do contribuinte.**

3.5 Em seguida nos dirigimos ao número 1953, contíguo ao 1947. Lá está estabelecida a imobiliária HERCAV, nome fantasia de HERMINIO CAVEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.925.235/0001-70, onde fomos recebidos pelo Sr. Mário Caveiro. Ele informou que, antes da ITELCORP, a sala 2 esteve alugada de 20/10/2009 a 11/07/2009 (data da devolução das chaves) em nome de ALEX FERREIRA DE ANDRADE, CPF 259.401.488-59 (Alex).

3.6 Observe-se que o mesmo ALEX FERREIRA DE ANDRADE, CPF 259.401.488-59, figura como sócio e responsável perante a Receita Federal da empresa BOSRED CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 07.863.819/0001-21, também denunciada pela Ministério Público Federal como partícipe do mesmo esquema de fraudes integrado pela HMAR CONSULTORIA.

3.6 O endereço deixado por Alex por ocasião da entrega das chaves foi Rua Neves Paulista, 235, Vila Mazzei, São Paulo/SP. Na ocasião, combinamos com o Dr. Mário o fornecimento de cópia digitalizada do contrato mediante nossa solicitação via e-mail institucional.

A diligência no endereço da Rua Neves Paulista está relatada em termo próprio, pois ali estivemos em busca, também, da BOSRED CONSULTORIA EM INFORMÁTICA. Ocioso dizer que neste último endereço também não logramos contato com a BOSRED, com o Sr. ALEX ou com a HMAR.44

As fotos tiradas do local no ato da Diligência Fiscal mostram a precariedade das instalações da empresa, uma sala locada de 40m2, perante ao valor movimentado e ao tipo de negócio informado, a importação e comercialização de material de informática.

Como mencionamos, a HMAR nunca possuiu habilitação no SISCOMEX para realizar importações.

Todos os indícios descritos no presente Termo corroboram para a conclusão de que a HMAR seria uma empresa de “fachada” utilizada pela organização criminosa apenas com o intuito de evasão de divisas para o exterior e lavagem de dinheiro. Os indícios de irregularidades vão desde a falta de prestação de informações à RFB até os valores movimentados e a não comprovação da capacidade operacional, econômica, e financeira da empresa.

A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por intermédio do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 136, de 10/06/2016, declarou baixada de ofício, por inexistência de fato, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, CNPJ 09.182.880/0001-39, conforme Processo Administrativo n.º 16561.720010/2016-1546.

No presente processo administrativo n.º 16561.720.099/2018-81 serão auditadas apenas as operações de câmbio liquidadas com a Massa Falida da Tov Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 74.451.022/0001-04, ou seja, os 253 contratos de câmbio que a HMAR liquidou entre agosto de 2013 a janeiro de 2014 com natureza de operação “15806 Importação – Câmbio Simplificado” totalizando US\$ 21.690.565,63 ou R\$ 50.226.224,57.

O Fisco utilizou dois fundamentos legais para responsabilizar a recorrente, ambos dispostos no CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que **tenham interesse comum na situação que constitua** o fato gerador da obrigação principal;

...

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:

...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Com o devido respeito à recorrente, não é crível, não possui lógica, a alegação de que desconhecia o que ocorria na contribuinte.

A empresa simplesmente não existia de fato, conforme relato fiscal acima.

Portanto, a recorrente, por ser sócia de empresa que não existia de fato, tinha interesse comum no fato gerador da obrigação e aceitou participar de empreendimento que cometia infração à lei.

Assim, nego provimento ao recurso da recorrente.

**RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ:**

Quanto a esse responsável solidário, o Fisco assim definiu seus motivos para a responsabilização, **fls. 0750:**

03 RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CPF: XXXXXXXX, O denunciado Raphael integrou a organização criminosa. Tinha envolvimento e recebia vantagens financeiras com a operação de evasão de divisas.

Foi sócio administrador das empresas RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. – ME e HMAR Consultoria em Informática Ltda. ME, em ambas com 100% de participação.

Endereço: XXXXXXXXXXXX

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 124, inc. I do Código Tributário Nacional.

**Fls. 0646:**

1.4 RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ: o denunciado Raphael integrou a organização criminosa que teve sua estrutura ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional.

O denunciado RAPHAEL, da mesma forma, era "testa-de-ferro" de YOUSSEF e do denunciado LEONARDO nas empresas RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. ME e HMAR Consultoria em Informática Ltda. ME. É sócio administrador da RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. ME desde 04.04.2011 e foi sócio administrador da HMAR de 29.10.2007 a 02.08.2013. Estas empresas foram utilizadas pela organização criminosa para as práticas ilícitas e o denunciado RAPHAEL recebia comissão pela utilização das contas das empresas HMAR e RMV&CCV para fechar os contratos de importação fictícios, tendo plena consciência da utilização ilícita das empresas.

Raphael foi sócio da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, detendo 50% do capital total, conforme declarado na DIPJ/2008.

A empresa HMAR não apresentou as DIPJs dos ACs de 2010 a 2014.

O denunciado RAPHAEL recebia metade da comissão de 1% paga por YOUSSEF a LEONARDO e LEANDRO.

**Fls. 0648:**

O Ministério Público Federal, no capítulo II. Síntese das Imputações, entre outras informações, fez constar que pelo menos entre 01/2009 e 17/03/2014 o denunciado Youssef promoveu e, agindo com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra,

Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

**Fls. 0655:**

os denunciados Waldomiro Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, **Raphael Flores Rodriguez**, Esdra de Arantes Ferreira e Pedro Argese Junior não figuravam como simples "laranjas", pois emprestavam o nome de suas empresas para atividades ilícitas, mas tinham conhecimento e participavam ativamente de toda a atividade criminosa;

**Fls. 0668:**

as empresas HMAR e RMV & CVV estão em nome de Raphael Flores que permitiu a movimentação financeira nas contas das empresas mediante uma comissão de 1%. As movimentações nas contas da HMAR e da RMV & CVV a pedido de Waldomiro Oliveira e Alberto Youssef foram feitas por ele e que pagava uma comissão de 0,5% para Raphael

**Fls. 0684:**

as empresas HMAR e RMV & CVV, de responsabilidade de Raphael Flores, tinham suas contas utilizadas por Leandro e por Leonardo para fechamento de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias;

**Fls. 0702:**

- em 29/10/2007, foi constituída e registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo sob o nº 000339006, na forma de sociedade simples limitada, com a denominação HMAR Consultoria em Informática Ltda., com sede e domicílio à rua Ângelo Aloísio nº 67, conjunto 17, Jaçanã, São Paulo/SP, com capital social de R\$ 2.000,00, e a seguinte composição societária: O denunciado **Raphael Flores Rodriguez, CPF 329.334.438-05, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa**, com participação na sociedade com o valor de R\$ 1.000,00; e Andrea Flores Rodriguez, CPF 312.866.178-20, na situação de sócio com participação na sociedade com o valor de R\$ 1.000,00. Ambos os sócios eram residentes no mesmo endereço do domicílio da empresa, também denominado Edifício Campinas. O sócio Raphael Flores Rodriguez teria direito a retirada mensal a título de pró-labore.
- em 08/08/2011, a sócia Andrea Flores Rodriguez transferiu a totalidade de suas quotas para **Raphael Flores Rodriguez**, permanecendo como único sócio, e sendo esse obrigado a reconstituir a pluralidade de sócios na sociedade em 180 dias.
- em 01/02/2012, **Raphael Flores Rodriguez** transferiu 5% das quotas (R\$ 100,00) para Bruno Cipriano Rocco, CPF 328.350.618-35. Na mesma data altera o endereço da HMAR parra av. Júlio Buono nº 1947, sala 02, Vila Gustavo, São Paulo, SP.
- em 12/04/2013, registrada a alteração contratual em que os sócios **Raphael** e Bruno mudam o tipo de sociedade de Simples Limitada para Sociedade Empresária Limitada.
- em 03/07/2013, os sócios Raphael e Bruno solicitaram o enquadramento da HMAR na condição de Microempresa, passando a sua razão social para Hmar Consultoria em Informática Ltda. - ME.
- em 02/08/2013, os sócios Raphael e Bruno retiram-se da HMAR e ingressa Fabiano Galvão Ibelli, CPF 271.689.388-86, na situação de sócio e administrador,

assinando pela empresa, com participação de 100% na sociedade com capital de R\$ 2.000,00.

- **Consta nos documentos societários que Raphael Flores Rodriguez formalmente saiu da HMAR, mas a sua ligação com a empresa se manteve. Raphael era sócio da RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME. Verificou-se uma extensa movimentação financeira entre as duas empresas. A HMAR e a RMV & CVV utilizavam sempre as mesmas corretoras para a liquidação de câmbio.**

O recorrente alega os seguintes pontos: a) créditos foram alcançados pela decadência; b) multa é confiscatória; c) Fisco o responsabilizou sem motivação; e ) em parte da exigência já estaria fora dos quadros da contribuinte.

Quanto às questões da decadência e da multa esses pontos já foram analisados detalhadamente, motivo de se manter a negativa do provimento nessas questões.

Em outro ponto o recorrente alega que o Fisco não apresentou os motivos para sua responsabilização solidária.

Equivocado o argumento.

O motivo jurídico consta da autuação, fls. 0751.

#### **CTN:**

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

O Fisco acusou, de forma clara, nos relatos acima, que o recorrente era sócio e ganhava participações nos valores envolvidos, tendo interesse na situação que constituiu o fato gerador.

O recorrente teve total possibilidade de refutar a alegação fiscal, mas não o fez.

Quanto ao ponto sobre a responsabilização parcial do recorrente, devido à sua saída dos quadros da contribuinte, creio que lhe assiste razão.

O Fisco apresentou sua motivação para manter, de forma integral o recorrente como responsável solidário:

- **em 02/08/2013, os sócios Raphael e Bruno retiram-se da HMAR** e ingressa Fabiano Galvão Ibelli, CPF 271.689.388-86, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com participação de 100% na sociedade com capital de R\$ 2.000,00.
- **Consta nos documentos societários que Raphael Flores Rodriguez formalmente saiu da HMAR, mas a sua ligação com a empresa se manteve. Raphael era sócio da RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME. Verificou-se uma extensa movimentação financeira entre as duas empresas. A HMAR e a RMV & CVV utilizavam sempre as mesmas corretoras para a liquidação de câmbio.**

Já a DRJ assim decidiu sobre a questão, fls. 03678:

171. Consta a saída formal de Raphael da HMAR em 02/08/2013 do quadro de sócios da HMAR, permanecendo na empresa RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 09.514.364/0001-64 (e-fls. 504), que também era utilizada pelo esquema de operações de câmbio fraudulenta e tinha relação próxima da HMAR. As duas movimentaram enorme quantia financeira entre elas e utilizavam-se da mesma corretora de câmbio, como consignado no TVF.

273. Diante de todo que foi apurado pela fiscalização e constante da Denúncia do Ministério Público, concluiu-se que o partícipe Raphael participou ativamente do que a fiscalização denominou de esquema criminoso, tendo relação direta com os fatos geradores, ora constituídos por meio de lançamento. Assim, os atos praticados se amoldam ao art. 124, I, do CTN, uma vez que agiram com interesse comum nos fatos que ensejaram a autuação.

274. Assim, voto por manter a responsabilidade solidária.

Com todo respeito, a movimentação financeira entre empresas e a utilização de idêntica corretora de câmbio não são motivos para a certeza de que o recorrente tinha interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores, após sua saída dos quadros da contribuinte.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para manter a responsabilidade solidária de Raphael Flores Rodriguez até 02/08/2013, respondendo pelos créditos exigidos até essa data, em que saiu dos quadros da contribuinte.

Por fim, cabe – de ofício – aplicar nova legislação, como determina o CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para a qualificação da multa, que foi aplicada em 150% (cento e cinquenta por cento), a legislação foi alterada, devendo ser aplicada a ato ou fato pretérito, como determinado acima, pois o ato não foi definitivamente julgado e a nova legislação cominou penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A Lei n.º 14.689/2023 alterou a redação da Lei n.º 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa qualificada para 100% (cem por cento), nos termos abaixo.

**Lei n.º 9.430/1996:**

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

...

VI – **100% (cem por cento)** sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Assim, a multa aplicada no presente processo, de 150%, deve ser reduzida para 100%, conforme as determinações legais acima.

Nesse sentido, deve ser dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada.

### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário apresentado por Alberto Youssef; em rejeitar a prejudicial de decadência, e, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, apenas, para reduzir a multa de ofício qualificada para o percentual de 100% (cem por cento); e para excluir a responsabilidade tributária solidária de Raphael Flores Rodriguez, quanto aos créditos exigidos em relação aos fatos geradores posteriores a 02 de agosto de 2013, nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira